RESOLUÇÃO Nº 53/17
CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO : **37ª EM: 13/06/17**
PROCESSO : **Nº 22101.003161/15-46**
RECORRENTE : **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS**
RECORRIDO : **A MESMA**
INTERESSADO : **SOUZA E GOMES LTDA - ME**
AUTUANTE : **ADALBERTO SEVERO ALVES JUNIOR**
RELATOR : **EVANDRO BARROS DE SOUZA**

EMENTA: ICMS – Falta de pagamento do ICMS na condição de substituto tributário não retido nas entradas e não declarado – Autuado Revel na primeira instância. - Decisão Monocrática pela nulidade do auto de infração por indicar os dispositivos infringidos que não correspondem a infração - Ausência de cerceamento do direito de defesa. A capitulação está de acordo com os preceitos legais do artigo 142 do CTN. Há indícios de sonegação fiscal, o contribuinte no período de 2013 e 2014 comprou R$ 4.509.683,97 (quatro milhões, quinhentos e nove mil, seiscentos e oitenta e três reais e noventa e sete centavos), ainda, apresentou somente saldo credor na apuração do ICMS normal, ou seja, não existe nenhum recolhimento de ICMS no regime de pagamento normal no referido período, conforme Resumo da GIM (fl.106). Infração Configurada – Recurso de Oficio conhecido e provido – Decisão singular reformada. - Autuação procedente - Decisão por unanimidade dos presentes com direito a voto.

RELATÓRIO

Teve início o presente processo administrativo tributário com a lavratura do Auto de Infração nº. 000174/2015 (fls.02/03), em 19/02/2015, em desfavor da empresa SOUZA E GOMES LTDA - ME, imputando a ela “falta de pagamento do ICMS S.T não retido nas entradas e não declarado”, o presente Crédito Tributário referente ao débito de fronteira de ICMS S.T apurado através do demonstrativo de situação de obrigações tributárias estaduais, anexo (fls.08/10).

A irregularidade foi identificada como infração aos artigos 734 e 735 ambos do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima (RICMS/RR), aprovado pelo Decreto nº. 4.335-E/01;

Foi aplicada como penalidade a multa de 100% sobre o valor do imposto prevista no artigo 69, inciso I, alínea "b" da Lei 059/93;

O valor do Crédito Tributário é de R$ 642.618,44 (seiscentos e quarenta e dois mil, seiscentos e dezoito reais e quarenta e quatro centavos) a título de imposto, multa e juros.

Foram anexados os seguintes documentos a fim de comprovar a imputação: Ordem de Serviço nº 000065/2015 (fl.07); Quadro demonstrativo de cálculos de atualização monetária de valores a recolher(fl.06); Relatório Complementar (fl.05); Demonstrativo de Situação de Obrigações Tributárias Estaduais (fls.08/10)); D.O nº 2470 (fl.19).

Intimada através do D.O nº 2470 (fl.19) a recolher o crédito tributário ou impugnar a exigência reclamada à autuada não apresentou impugnação, conforme Termo de Revelia (fl.22).

Vale ressaltar, que foi realizado diligência junto ao endereço cadastrado e constatou-se que a empresa encontra-se fechada e com a inscrição estadual suspensa junto a SEFAZ-RR desde 05/12/2014 (fl.05).

Em Primeira Instância, o Auto de Infração foi julgado NULO por vício insanável pela capitulação equivocada da infração, conforme Decisão nº 013/2016 (fls.63/67).

O Sujeito Passivo foi notificado por D.O nº 2732 (fls.70/71) por encontrar-se em lugar incerto e não sabido e não apresentou CONTRARRAZÕES.

Solicitei diligência para que o Fiscal Autuante apresente as notas fiscais objeto do auto de infração (fl.77), Em resposta a diligência considerou que (fls.80/81):

Juntou os relatórios com as notas fiscais lançadas (fls.82/93).

O Sujeito Passivo e os respectivos sócios foram procurados nos seus respectivos endereços na FAC para manifestação de novos documentos, no entanto, não foram localizados, encontrando-se em lugar incerto e não sabido (fl.100), consequentemente, foram citados por Edital (fls.103/104), mas não se manifestaram.

Por fim, os autos retornaram a Procuradoria Geral do Estado que em Parecer nº030/2016 constante dos autos às (fls. 74/75), opina pelo parecer favorável à manutenção da decisão monocrática de Primeira Instância.

É o relatório.

EVANDRO BARROS DE SOUZA
Conselheiro Relator

VOTO

Versam os autos sobre acusação de "Falta de pagamento do ICMS Substituição Tributária não retida nas entradas e não declarado" referente ao período de 2014, conforme Demonstrativo de Situação de Obrigações Tributárias Estaduais (fls.08/10).

No presente caso, a lide acusatória tem como fundamento o art.735, inciso II, parágrafos 1º e 2º, do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 4.335 -E/2001, in verbis:.

> ***Art. 735.*** *O imposto devido por substituição tributária será recolhido nos seguintes prazos:*
> ***(...)***
> ***II*** *– nas operações internas e interestaduais objeto de Convênio ou Protocolo, até o décimo dia do mês subsequente ao da saída da mercadoria ou em prazo específico fixado nos respectivos instrumentos;*
> ***§ 1º.*** *Na entrada de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação, sem que haja sido feita a retenção do imposto pelo estabelecimento remetente, caberá ao destinatário o pagamento do imposto devido, por ocasião da passagem pelo primeiro posto fiscal de entrada neste Estado.*
> ***§ 2º.*** *Excepcionalmente, na hipótese do parágrafo anterior, mediante requerimento do contribuinte ou responsável, a Secretaria de Estado da Fazenda poderá autorizar o recolhimento do imposto na rede arrecadadora do seu domicílio, através de documento de arrecadação, até o 10º (décimo) dia após o mês em que ocorrer a entrada neste Estado.*

Mediante demonstrativo de situações de obrigações tributárias estaduais (fls. 08/10) e ordem de serviço nº 000065/2015 (fl.07) o fiscal iniciou procedimento de intimação a empresa no sentido de que a mesma apresentasse comprovantes de pagamentos ou efetuasse o recolhimento do ICMS ST, DARES vencidos e não pagos, ocorre que a intimação não foi efetivada pessoalmente, tendo em vista que a empresa não mais exerce suas atividades no local indicado na FAC (fl.13), procedendo a intimação via edital(fl.19).

Primeiramente, cumpre destacar que não houve cerceamento do direito de defesa, uma vez que todos os elementos que corroboram para a comprovação da infração encontram se nos autos, quais sejam: A ordem de serviço (fl. 07); Relatório complementar (fl.13); Demonstrativo de situação de obrigações tributárias estaduais (fsl.08/10), neste constam o nº da nota fiscal; passe; sequência; mês de referência e o ICMS corrigido.

Desta feita, discordo da nulidade apontada pelo julgador monocrático em função de que a omissão ou incorreção na descrição da infração e dos dispositivos infringidos, não expõem de maneira clara e transparente a realidade fática que ensejou a falta de pagamento.

Rejeito tal nulidade, haja vista que a capitulação da infração está correta e os documentos acostados comprovam o ocorrido, ademais, a constituição do Crédito Tributário obedeceu todos os requisitos legais previsto no artigo 142, do Código Tributário Nacional, in verbis:

> ***Art.142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível***.

Vale salientar que o Sujeito Passivo e os respectivos sócios foram procurados nos respectivos endereços na FAC (fls.101/102) para manifestação dos presentes autos, no entanto não foram localizados, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, conforme declaração do Servidor José Carlos Chaves Araújo responsável pelas notificações e intimações deste Contencioso Fiscal (fl.100).

Registre-se a Revelia do autuado nos termos do artigo 319, do CPC e o artigo 51, da Lei nº 072/1994 deste Contencioso.

Além do mais, diante dos indícios de sonegação fiscal, o contribuinte no período de 2013 e 2014 comprou R$ 4.509.683,97 (quatro milhões, quinhentos e nove mil, seiscentos e oitenta e três reais e noventa e sete centavos), ainda, apresentou somente saldo credor na apuração do ICMS normal, ou seja, não existe nenhum recolhimento de ICMS no regime de pagamento normal no referido período, conforme Resumo da Gim (fl.106), portanto, sugiro adoções de providências cabíveis, conforme preceitua o artigo 69, do Decreto nº856-E/1994 que regula a Lei nº072/94 do Contencioso Administrativo Fiscal.

Diante do exposto, conheço o recurso de ofício, dou-lhe provimento, para reformar a decisão de primeira instância, votando pela procedência do auto de infração nº 000174/2015, por estar caracterizada a infração apontada nos autos, de acordo com o parecer do Douto Procurador do Estado, manifestado em sessão.

É o voto.

EVANDRO BARROS DE SOUZA
Conselheiro Relator

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente e recorrido: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS** e interessado: **SOUZA E GOMES LTDA - ME,**

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos presentes com direito a voto, conhecer do recurso de ofício, dar-lhe provimento, para reformar a decisão de primeira instância, julgando procedente o Auto de Infração nº 000174/2015, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, manifestado em sessão, nos termos do voto do relator. Foi excluído do julgamento o Exmº. Sr. Conselheiro Enias Peixoto de Oliveira, com base no inciso I, § único, art. 18, do Dec. 856-E/94

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista -RR, 20 de junho de 2017.

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Presidente

EVANDRO BARROS DE SOUZA
Conselheiro Relator

ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA
Conselheiro

ARIOVALDO AIRES DE OLIVEIRA
Conselheiro

JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES
Conselheiro

DIEGO SILVA GOMES
Conselheiro

FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira

SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado